

TC 011.772/2009-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB

Representante: Ieda Alves Diniz

Representado: Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82); Construtora DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97).

Advogado ou Procurador: não há.

Intereitado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito. Conversão em tomada de contas especial relativamente ao Convênio 1761/2005 (Siafi 556399). Fixação de prazo para conclusão e envio de tomada de contas especial do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184).

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/05 (Siafi 558184) e 1761/05 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

HISTÓRICO

2. Em instrução de mérito (Peça 3, págs. 22-32), propomos o seguinte:

19.1 conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

19.2 converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 43 da Resolução TCU nº 191/2006, em processo específico para esse fim;

19.3 realizar, no âmbito da TCE que vier a ser constituída, a **citação** do Sr. Claudino Cesar Freire, CPF 008.385.604-82, Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, solidariamente com a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., CNPJ 04.904.242/0001-60, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres indicados, as importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

Ato impugnado do gestor: Contratação de empresa de fachada (Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Gurinhém/PB por conta do Convênio nº 1761/05 (SIAFI 556399), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Dispositivo violado: Art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; Lei 8.666/93; Convênio nº 1761/05-Funasa; Art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 145 do Decreto n.º 93.872/86 e art. 22 da IN/STN n.º 01/97.

Quantificação do débito (fls. 15 e 20-Anexo 1)

Valor Histórico	Data da ocorrência
80.000,00	30/06/2006
80.000,00	27/02/2007

Cofre Credor: Fundação Nacional de Saúde

Débito atualizado até 30/09/2011: R\$ 326.265,23

19.4 realizar, no âmbito da TCE que vier a ser constituída, a **citação** do Sr. Claudino Cesar Freire, CPF 008.385.604-82, Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, solidariamente com a empresa DJ Construções Ltda., CNPJ 03.592.746/0001-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres indicados, as importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

Ato impugnado do gestor: Contratação de empresa de fachada (DJ Construções Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Gurinhém/PB por conta do Convênio 2903/05 (SIAFI 558184), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Dispositivo violado: Art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; Lei 8.666/93; Convênio 1761/05-Funasa; Art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 22 da IN/STN 01/97.

Quantificação do débito (fls. 149/150-Anexo 1)

Valor Histórico	Data da ocorrência
80.000,00	04/01/2007
80.000,00	27/02/2007

Cofre Credor: Fundação Nacional de Saúde

Débito atualizado até 30/09/2011: R\$ 316.847,93

19.5 aplicar ao Sr. Claudino Cesar Freire, CPF 008.385.604-82, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, em razão das seguintes irregularidades:

a) Fracionamento de despesa, com fuga à modalidade licitatória adequada, com infringência ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, caracterizada pela realização dos Convites 15/2006, no valor Global de R\$ 49.824,21, 17/2006, no valor global de R\$ 78.068,99 e 18/2006, no valor global de R\$ 74.393,40, para execução das obras previstas no Convênio 2903/05, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto é a realização de obras de melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 206.185,57, sendo que o art. 23 da mesma lei determina a realização de procedimento(s) licitatório(s) na modalidade tomada de preços;

b) Fracionamento de despesa, com fuga à modalidade licitatória adequada, com infringência ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, caracterizada pela realização do Convite 016/2006, no valor global de R\$ 49.824,21, além da Tomada de Preços 002/2006, no valor global de R\$ 152.307,68, para execução das obras previstas no Convênio 1761/05, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto é melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 206.185,57, sendo que o art. 23 da mesma lei determina a realização de procedimento(s) licitatório(s) na modalidade tomada de preços;

c) Restrição à competitividade dos certames realizados, relativamente aos Convites 15/2006, 16/2006, 17/2006 e 18/2006, com indícios de direcionamento das licitações, tendo em vista que as

empresas participantes Prestacom – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. possuem vínculos entre si, por terem sócio em comum, permitindo a combinação de preços, não tendo sido observado o art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/93, especificamente os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

19.6 com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

19.7 cientificar ao Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Contas;

19.8 determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba o encaminhamento à esta Secex/PB das tomadas de contas especiais referentes aos Convênios 1761/05 (SIAFI 556399) e 2903/05 (SIAFI 558184), celebrados com a Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, na situação em que se encontram;

19.9 dar ciência da deliberação que vier a ser adotada a representante.

3. Entretanto, como a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB já havia instaurado tomada de contas especial para os dois convênios, o Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou, no despacho de peça 3 (p. 35-36), o sobrestamento do processo e, nos termos do art. 34 da Resolução 191/2006, o seu apensamento definitivo à primeira TCE protocolada em relação aos convênios em questão e a juntada de cópia destes autos à segunda TCE, para análise conjunta.

4. Em atenção a diligência promovida por esta Secretaria, a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, enviou o Ofício 1.152/TCE/GAB/SUEST-PB, de 16/11/2012 (Peça 18), comunicando que:

Quanto ao Cv. nº 2903/05, informamos que a TCE foi concluída pela não aprovação do Prestação de Contas Parcial, referente a 1ª e 2ª parcela, e, em face de ter sido devolvida pela Auditoria Interna desta instituição encontra na Divisão de Engenharia para reanálise e emissão de parecer conclusivo, cujo dano causado ao Erário foi de R\$ 160.000,00, que, atualizado até 30/11/2011, importou no montante de R\$ 327.002,21, tendo como responsável o Sr. Claudino Cesar Freire.

Quanto ao Cv. nº 1761/05, a TCE não foi concluída e os autos se encontram na Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP/SECA V), para análise e Parecer Técnico Conclusivo. Do valor dos recursos conveniados, foram repassados 80% (oitenta por cento), referente a 1ª e 2ª parcela, sendo que a execução física do objeto atingiu 98,1% e que, em face da não execução físico-financeira a Prestação de Contos Parcial foi totalmente impugnada, configurando como responsável o Sr. Claudino Cesar Freire, o qual foi inscrito no SIAFI.

5. Posteriormente, em atenção a determinação exarada no Acórdão 2660/2012-TCU-Plenário, monitorada no TC 043.533/2012-4, a Suest/PB encaminhou o Ofício 554/COGED/AUDIT, de 25/7/2013, cuja cópia juntamos a este processo (Peça 24), com informação de que:

i) foram liberados 80% (R\$ 160.000,00) dos R\$ 200.000,00 de recursos da União fixados para o Convênio Siafi 556399 (1761/2005), foram executados 91% das obras, foi atingido 90,97% do objetivo definido e a tomada de contas especial foi encerrada e arquivada na Suest/PB;

ii) foram liberados 80% (R\$ 160.000,00) dos R\$ 200.000,00 de recursos da União fixados para o Convênio Siafi 558184 (2903/2005), foram executados 93,46% das obras, foi atingido 92,7% do objetivo definido e a tomada de contas especial foi encerrada e arquivada na Suest/PB;

6. Como as informações da Suest/PB davam conta de que a execução física e o atingimento do objeto conveniado ultrapassaram, inclusive, a meta percentual correspondente ao valor transferido, chegando a atingir mais de 90% dos totais da meta física e do objetivo fixados para os ajustes em tela, foi realizada nova diligência àquela Superintendência, para obtenção de cópia integral das tomadas de contas especiais, inclusive dos relatórios que concluíram pelo alcance dos objetivos propostos e pelo

arquivamento dos autos, a fim de sanear, definitivamente, este processo e possibilitar, especialmente, a verificação da existência de liame entre as obras e a movimentação financeira dos recursos nas contas específicas dos convênios, haja vista que as empresas contratadas para executar as obras conveniadas são fictícias.

7. Também houve diligência à Justiça Federal, para obtenção de cópia das Peças do processo judicial 0002225-71.2008.05.8201, que constituem os indícios de prova de que as empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. eram pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, pertencentes e administradas, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro.

8. As diligências feitas à Suest/PB e à Justiça Federal foram atendidas por meio da documentação composta pelas Peças 31-33 e 43.

EXAME TÉCNICO

9 A documentação encaminhada pela Justiça Federal (Peça 43), sobretudo os interrogatórios colhidos dos responsáveis, comprovam que as empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. eram pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, pertencentes e administradas, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro, o qual deve ser responsabilizado junto com as construtoras e o prefeito pelo débito apurado.

10. A Suest/PB, por sua vez, forneceu cópia da tomada de contas do Convênio 1761/2005 e do relatório final da tomada de contas especial do Convênio 2903/2005 (Peça 31). A Superintendência informou que a cópia da tomada de contas especial do Convênio 2903/2005 não foi encaminhada porque os respectivos autos foram remetidos à sede da Funasa, para fins de análise e posterior envio à Controladoria Geral da União, para esta, em seguida, enviar ao Tribunal.

11. A conclusão pela imputação de débito correspondente aos valores transferidos no seio do Convênio 2903/2005 fundamenta-se na reprovação da prestação de contas final, consoante relatório de peça 31, páginas 1-6. Portanto, com a entrada no Tribunal da tomada de contas especial desse convênio, poder-se-ia pensar a ela estes autos, consoante determinado pelo Relator.

12. Todavia, como já se passaram quase doze meses da informação prestada pela Suest-PB, como a referida tomada de contas especial não adentrou ao TCU e como, de acordo com o sistema Sismoc (<http://sis2.funasa.gov.br/sigob/transparenciapublica/listarProjetos.asp>), mantido pela Funasa, o processo retornou à Suest-PB, mostra-se oportuno, mormente ante um possível prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo no âmbito desta corte, fixar o prazo improrrogável de 60 dias, a contar da ciência da decisão, para que a Funasa conclua e envie referida tomada de contas especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária dos culpados, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

13. Por outro lado, com o arquivamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 1761/2005 (Siafi 556399), autuada pela Suest-PB, entendemos de bom alvitre converter, desde já, este processo em tomada de contas especial, autorizando a citação dos responsáveis, consoante o exposto na instrução de peça 3, até para se evitar que ocorra mais prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do respectivo processo, tendo em vista o amplo decurso de prazo entre os fatos geradores e a citação dos responsáveis. Nesse caso, a citação deve ser feita com base nos valores debitados na conta específica do convênio (Peças 4-5 e 31-33) e nas respectivas datas, tendo em vista a responsabilização da contratada, lembrando que, de acordo com a documentação de peças 4-5, foram repassados R\$ 160.000,00 e obtidos rendimentos financeiros de R\$ 3.743,78, totalizando-se R\$ 163.741,78 de receita federal, valor, portanto, a ser computado na citação, de sorte que os pagamentos além disso serão considerados feitos com recursos municipais, da contrapartida.

14. Adotadas as propostas acima sugeridas, entendemos conveniente ao tramite deste processo juntar cópia dele à tomada de contas especial a ser autuada nesta corte, mantendo-o sobrestado até que seja atendida a determinação mencionada e, posteriormente, apensa-lo à tomada de contas especial proveniente da Funasa.

15. No tocante às irregularidades ligadas às licitações, entendemos pertinente deixar para avaliar, quando da apreciação de mérito das tomadas de contas especiais, a aplicação de penalidades, a fim de se evitar decisão divergente e/ou o *bis in idem*.

CONCLUSÃO

16. Trata-se de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/05 (Siafi 558184) e 1761/05 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

17. Divergindo da proposta desta Secex-PB, que propunha imediata conversão do processo em tomada de conta especial, como a Suest-B já havia instaurado tomada de contas especial para os dois convênios, o Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou, no despacho de peça 3 (p. 35-36), o sobrestamento do processo e, nos termos do art. 34 da Resolução 191/2006, o seu apensamento definitivo à primeira TCE protocolada nesta corte e a juntada de cópia destes autos à segunda TCE, para análise conjunta.

18. Entretanto, como já se passaram quase doze meses da informação prestada pela Suest-PB, como a referida tomada de contas especial não adentrou ao TCU e como, de acordo o sistema Sismoc (<http://sis2.funasa.gov.br/sigob/transparenciapublica/listarProjetos.asp>), ela retornou à Suest-PB e lá permanece desde 22/12/2013, mostra-se oportuno, mormente ante um possível prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo no âmbito desta corte, fixar o prazo improrrogável de 60 dias, a contar da ciência da decisão, para que a Funasa conclua e envie referida tomada de contas especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária dos culpados, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

19. Por outro lado, com o arquivamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 1761/2005 (Siafi 556399), autuada pela Suest-PB, entendemos de bom alvitre converter, desde já, este processo em tomada de contas especial, autorizando a citação dos responsáveis, consoante o exposto na instrução de peça 3, até para se evitar que ocorra mais prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do respectivo processo, tendo em vista o amplo decurso de prazo entre os fatos geradores e a citação dos responsáveis.

20. Adotadas as propostas acima sugeridas, entendemos conveniente ao tramite deste processo juntar cópia dele à tomada de contas especial a ser autuada a partir da conversão, mantendo-o sobrestado até que seja atendida a determinação mencionada e, posteriormente, apensa-lo à tomada de contas especial proveniente da Funasa.

21. No tocante às irregularidades ligadas às licitações, entendemos pertinente deixar para avaliar, quando da apreciação de mérito das tomadas de contas especiais, a aplicação de penalidades, a fim de se evitar decisão divergente e/ou o *bis in idem*.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta Representação, identificamos a expectativa de controle e o atendimento de demanda da sociedade submetida à apreciação do Tribunal. Um possível débito ou multa imputados nos autos das tomadas de contas especial referidas devem ser computados nos respectivos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

23.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

23.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que conclua e envie a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da ciência da decisão, a tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), celebrado com o Município de Gurinhém-PB, para a construção de melhorias sanitárias domiciliares, sob pena de responsabilidade solidária dos culpados, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

23.3. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), para responsabilizar o sócio de fato dela, Sr. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), pelo débito atribuído a ela nestes autos;

23.4. determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial e a citação do Sr. Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82), ex-Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, solidariamente com a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) e seu sócio de fato Sr. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

23.4.1. **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1761/2005 (Siafi 556399), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Gurinhém-PB, para realização de melhorias sanitárias domiciliares, uma vez que não resta comprovado o devido nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

a) **Conduta do gestor:** contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) **Nexo causal:** os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio;

c) **Culpabilidade:** o gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou a empresa de fachada, mediante convite e tomada de preços (Peça 1, p. 50), ou seja, o gestor foi quem buscou a empresa que sequer possuía sede, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra;

d) **Dispositivos violados pelo gestor:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

e) **Condutas da Prestacon e do respectivo sócio:** receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório irregular, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias;

f) Nexo causal:

f.1) em relação à empresa, com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

f.2) em relação ao sócio da empresa, ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

g) Culpabilidade do sócio da empresa: houve a intenção de fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

h) Dispositivos violados pela empresa e respectivo sócio: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

23.4.2. Evidências:

i) as obras foram contratadas com infração à Lei 8.666, de 21/6/1993 (Peça 1. p 18-21);

ii) de acordo com bancos de dados públicos, nos exercícios em que teria construído a obra (2006 e 2007, Peças 4-5), a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. não registrou obras no INSS, além do que em 2006 possuiu apenas um empregado e em 2007 o CNPJ dela aparece como “inexistente”, embora tenha faturado mais de 2 milhões de reais anuais, restando evidente a incapacidade operacional dessa empresa para cumprir o volume de serviços de engenharia contratados tanto com prefeituras quanto com o Estado da Paraíba (Peça 49 e quadro adiante):

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturament o (R\$)	Obras em Execução *
2006	1	1 Engenheiro Civil	0	2.026.128,53	Em 22 municípios e 5 no Estado
2007	0	0	0	2.533.343,14	Em 19 municípios e 2 no Estado
2008	0	0	0	2.119.848,65	Em 18 municípios e 2 no Estado

(*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

iii) embora solicitadas à Prefeitura e à contratada a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal da empresa contratada trabalhando na obra, nada foi apresentado (Peças 2, p. 19-64, e 3, p. 1-31);

iv) provas do processo judicial 0002225-71.2008.05.8201, trazidas aos presentes autos (Peça 43), sobretudo depoimentos dos sócios, de fato e de direito, da Prestacon, demonstram que mencionada empresa não passa de firma de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, pertencente e administrada, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro;

23.4.3. Quantificação do débito (Peças 4-5 e 31-33):

Valor Histórico (R\$)	Cheque	Data da ocorrência
7.000,00	850001	21/07/2006
2.000,00	850002	31/07/2006
2.000,00	850003	04/08/2006
3.000,00	850004	14/08/2006

Valor Histórico (R\$)	Cheque	Data da ocorrência
5.695,00	850005	18/08/2006
3.000,00	850006	22/08/2006
3.000,00	850007	25/08/2006
4.200,00	850008	01/09/2006
12.150,00	850009	05/09/2006
2.500,00	850010	08/09/2006
3.350,00	850011	15/09/2006
1.929,21	850012	03/11/2006
10.520,00	850014	23/03/2007
4.460,00	850015	30/03/2007
5.375,00	850016	05/04/2007
3.500,00	850017	13/04/2007
7.712,00	850018	16/04/2007
4.243,00	850019	20/04/2007
7.680,00	850020	27/04/2007
5.430,00	850021	11/05/2007
6.486,25	850022	21/05/2007
5.275,00	850023	25/05/2007
4.492,00	850024	28/05/2007
5.000,00	850025	29/05/2007
8.226,00	850026	01/06/2007
5.578,00	850027	08/06/2007
7.048,00	850028	15/06/2007
4.200,00	850029	12/07/2007
9.149,50	850030	08/08/2007
8.073,00	850031	14/08/2007
1.400,00	850032	17/08/2007
71,82	850033	17/08/2007
Total R\$ 163.743,78		

23.5. informar aos responsáveis, conforme o caso, nos ofícios da citação proposta no item anterior, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa;

23.6. comunicar ao Ministério da Saúde a adoção da medida proposta no item 23.4, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

23.7. juntar cópia destes autos à tomada de contas especial referente ao Convênio 1761/2005 (Siafi 556399), sugerida no item 23.4, mantendo-os sobrestados até que seja atendida a determinação mencionada e, posteriormente, apensá-lo à tomada de contas especial do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), proveniente da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 41 da Resolução/TCU 259/2014.

Secex-PB, em 20 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9